



PROCESSO	17227.721729/2023-66
ACÓRDÃO	3302-015.202 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE DO ART. 195, §7º, DA CF. CSLL, PIS E COFINS. COMPETÊNCIA SECCIONAL. NULIDADES. RITO ADMINISTRATIVO. ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.

Compete às Turmas da 1ª Seção do CARF julgar litígios relativos ao IRPJ e à CSLL, enquanto as Turmas da 3ª Seção examinam as contribuições incidentes sobre a receita (PIS e Cofins). Reconhecida a incompetência parcial da 3ª Seção, a exigência de CSLL deve ser remetida à 1ª Seção.

O Auto de Infração que descreve de forma suficiente os fatos, os fundamentos legais e a quantificação do crédito atende ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Expressões redacionais mais incisivas não implicam nulidade quando não comprometem o direito de defesa.

A superveniência da LC nº 187/2021 e do Decreto nº 11.791/2023 não invalida procedimentos regularmente instaurados sob a égide da legislação anterior. O princípio da instrumentalidade das formas e a ausência de prejuízo ao contraditório afastam a nulidade pretendida.

O CEBAS possui natureza declaratória, retroagindo até a data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos legais (Súmula 612 do STJ), mas não supre a ausência de prova contemporânea do atendimento integral das condições de imunidade no período discutido.

Incumbe à entidade a demonstração, para cada período autuado, da aplicação integral de suas receitas nas finalidades essenciais, da manutenção de escrituração regular e da concessão de bolsas de estudo em número proporcional.

Não comprovado o atendimento integral dos requisitos, mantém-se a suspensão da imunidade e, por conseguinte, a exigência de PIS e Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC, entidade de ensino superior sem fins lucrativos, contra decisão da 3ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente os lançamentos de CSLL, PIS/Pasep e Cofins, lavrados em razão da suspensão de sua imunidade tributária.

A ação fiscal teve origem em procedimento de auditoria que concluiu pela inobservância dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e na Lei nº 9.532/1997. A fiscalização apontou que a entidade não teria ofertado a quantidade mínima de bolsas de estudo exigida pela legislação aplicável, bem como não teria demonstrado de forma cabal a aplicação integral de suas receitas em finalidades educacionais. Além disso, mencionou falhas na escrituração contábil, o que teria fragilizado a comprovação da destinação dos recursos. Com base nesses fundamentos, entendeu-se pela suspensão da imunidade e pela exigência de CSLL, PIS e Cofins, relativos aos exercícios em apuração.

Na impugnação, a associação rebateu os fundamentos fiscais. Alegou, em primeiro lugar, nulidades do lançamento, sustentando que o auto estaria eivado de vícios de motivação e excesso de linguagem, o que teria comprometido o seu direito de defesa. Aduziu, ainda, que a fiscalização teria ignorado documentos comprobatórios e que eventual insuficiência de bolsas não seria suficiente para afastar de forma ampla a imunidade constitucional, já que o núcleo da atividade educacional permaneceu integralmente preservado. Pediu, caso não fosse de imediato

reconhecida a regularidade da imunidade, a conversão do julgamento em diligência para que pudesse produzir provas adicionais.

A DRJ, examinando a impugnação, afastou as preliminares de nulidade, entendendo que o auto estava devidamente motivado e que não houve cerceamento de defesa. No mérito, concluiu que a entidade não comprovou de maneira satisfatória o cumprimento dos requisitos legais para a imunidade, especialmente no que se refere à gratuidade em proporção adequada e à regularidade da escrituração. Assim, manteve a suspensão da imunidade e considerou devidos os tributos lançados.

É contra essa decisão que a entidade interpõe o presente recurso voluntário. A ASOEC insiste que preencheu os requisitos da imunidade, trazendo novamente aos autos seu estatuto e documentação contábil, reforçando que aplica integralmente suas receitas em atividades educacionais. Reitera as nulidades arguidas, insiste na necessidade de diligência para a juntada de novos documentos e, sobretudo, questiona a própria competência desta 3ª Seção para apreciar o lançamento de CSLL, por se tratar de tributo sobre o lucro, cuja apreciação caberia à 1ª Seção do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Da Competência Regimental e Residual

A competência das Seções de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é matéria de ordem pública, disciplinada pelos arts. 42 a 49 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, com as atualizações introduzidas pela Portaria MF nº 528/2024.

Nos termos do art. 43, incisos I e II, compete à 1ª Seção de Julgamento apreciar litígios relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como, conforme o inciso IV, as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

O art. 45, inciso I, por sua vez, atribui à 3ª Seção de Julgamento a competência para apreciar as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento — notadamente o PIS e a Cofins —, salvo quando tais contribuições forem reflexos do IRPJ ou da CSLL, hipótese em que a competência permanece na 1ª Seção, conforme o § 2º do mesmo artigo.

Além disso, o art. 43, inciso VII, confere à 1ª Seção competência residual, determinando que lhe caberá o julgamento de tributos, penalidades e matérias correlatas não incluídas na competência das demais Seções.

De modo complementar, o art. 49, caput e parágrafo único, estabelece que, quando o processo envolver créditos tributários de competência de mais de uma Seção, o julgamento será de competência da 1ª Seção, quando houver tributo de sua competência material, aplicando-se o mesmo critério aos demais processos que tratem de matérias abrangendo mais de um tributo.

Assim, quando a controvérsia abranger IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apurados com base em um mesmo procedimento fiscal e idêntico conjunto fático-probatório, prevalece a competência residual e prevalente da 1ª Seção de Julgamento.

II – Do Enquadramento do Caso Concreto

No presente processo, verifica-se que as exigências de CSLL, PIS e Cofins decorrem de um mesmo ato fiscal de suspensão da imunidade tributária concedida à entidade beneficente de educação, com fundamento nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 187/2021 e no Decreto nº 11.791/2023.

O procedimento fiscal que deu origem a este processo também resultou na lavratura de Auto de Infração de IRPJ, autuação que tramita no PAF nº 17227.721.323/2021-11, já distribuído à 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Há, portanto, conexão e dependência direta entre o presente processo e aquele que trata do IRPJ, ambos fundamentados nos mesmos fatos, documentos e fundamentos jurídicos. A suspensão da imunidade tributária é o elemento comum que gera efeitos tanto sobre o imposto sobre a renda quanto sobre as contribuições sociais, caracterizando típico caso de competência residual unificada nos termos dos arts. 43, IV e VII, 45, § 2º, e 49, parágrafo único, do RICARF.

A 3ª Seção de Julgamento apenas detém competência para apreciar as contribuições ao PIS e à Cofins de forma autônoma, quando a matéria não envolver reflexos diretos sobre o lucro ou a imunidade da entidade. Como a questão ora examinada tem como núcleo o reconhecimento ou a perda da imunidade tributária e envolve também a CSLL, a competência é da 1ª Seção.

III – Da Necessidade de Declínio da Competência

A competência é inderrogável e sua inobservância enseja nulidade absoluta, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do próprio Conselho.

Diante da natureza unitária da controvérsia e da previsão expressa de competência residual e prevalente da 1ª Seção, impõe-se o declínio de competência desta 3ª Seção, com a consequente remessa dos autos à 1ª Seção de Julgamento do CARF, para exame conjunto com o processo nº 17227.721.323/2021-11, assegurando a coerência e a uniformidade do julgamento.

O declínio de competência encontra amparo direto nos arts. 43, incisos I, II, IV e VII; 45, § 2º; 47, §§ 1º e 7º; 49, caput e parágrafo único; e 58, inciso XV, todos do Regimento Interno do CARF, que regulam a especialização, a conexão e a competência residual das Seções.

IV – Conclusão

Diante do exposto, voto em declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus